



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

**EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Of. n.º 120/12ª-CPECC/2015

15-07-2015

Assunto: Envio do Parecer sobre Requerimento do Movimento Partido da Terra quanto à eventual perda de mandato pelo Deputado ao Parlamento Europeu António de Sousa Marinho e Pinto por inscrição em partido diverso daquele pelo qual foi eleito

Para os devidos efeitos, junto se envia o Parecer sobre o Requerimento do Movimento Partido da Terra quanto à eventual perda de mandato pelo Deputado ao Parlamento Europeu António de Sousa Marinho e Pinto por inscrição em partido diverso daquele pelo qual foi eleito, o qual foi aprovado por unanimidade, verificando-se as ausências do PCP e do BE, na reunião de 15 de julho de 2015, da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

O Presidente da Comissão,



(Pedro Lynce)

PARECER

Requerimento do Movimento Partido da Terra quanto à eventual perda de mandato pelo Deputado ao Parlamento Europeu António de Sousa Marinho e Pinto por inscrição em partido diverso daquele pelo qual foi eleito

I. Notas introdutórias

1.1. Requerimento do Movimento Partido da Terra

O Movimento Partido da Terra remeteu, por ofício datado de 20 de junho de 2015 e recebido no Gabinete da Presidente a 23 de junho, um pedido à Assembleia da República para que esta “*promova o que tiver por conveniente*” quanto à eventual necessidade de decretar a perda de mandato do Deputado ao Parlamento Europeu António de Sousa Marinho e Pinto por inscrição em partido diverso daquele a que se apresentou a sufrágio.

Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República do passado dia 25 de junho de 2015 foi a matéria remetida para análise da 12.ª Comissão que deliberou na sua reunião do passado dia 1 de julho emitir parecer sobre o requerimento remetido pelo Movimento Partido da Terra, tendo o mesmo sido distribuído ao signatário nessa mesma data para elaboração.

1.2. Objeto do requerimento

O requerimento do Movimento Partido da Terra solicita à Assembleia da República que se pronuncie sobre a perda de mandato do Deputado ao Parlamento Europeu António de Sousa Marinho e Pinto com fundamento na sua inscrição em partido distinto daquele pelo qual foi eleito, invocando para o efeito a aplicabilidade da alínea c) do n.º

1 do artigo 170.º da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto dos Deputados à Assembleia de República, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, pela Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, pela Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, pela Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, pela Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de Março), pela Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, pela Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto, e pela Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril. (doravante ED), aplicável segundo os requerentes por diversas vias remissivas. Importará, pois, em primeiro lugar, analisar a questão substancial e apurar se a referida disposição determinando a perda de mandato devido à inscrição em partido diverso daquele pelo qual o Deputado em questão foi eleito tem aplicação ao caso. Paralelamente, importa ainda aferir se a Assembleia da República é o órgão nacional responsável pela comunicação da perda de mandato de um Deputado ao Parlamento Europeu àquela instituição, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do Ato de 20 de setembro de 1976, conforme é alegado pelos requerentes.

2. Análise jurídica

2.1. Primeira questão: Verificação da perda do mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu por inscrição em partido diverso daquele pelo qual foram eleitos

A definição do regime jurídico aplicável à perda de mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu implica a realização de uma análise integrada e simultânea do quadro normativo de fonte nacional e de fonte de Direito da União Europeia, atenta a subsistência de um duplo enquadramento do estatuto dos Parlamentares Europeus em ambos os planos. Ainda que se tenha vindo a verificar uma gradual autonomização de um estatuto próprio do Deputado ao Parlamento Europeu (que conheceu o seu expoente máximo recentemente, em 2009, com a aprovação, em ato próprio emanado

do próprio Parlamento, de um Estatuto do Deputado ao Parlamento Europeu, uniformizador de muitas disposições dispersas e discrepantes entre parlamentares originários de diferentes Estados-membros), certo é que subsistem traços das características originárias do Parlamento Europeu enquanto mera Assembleia Parlamentar dos Estados das Comunidades Europeias, integrado por parlamentares nacionais e com um estatuto em quase tudo remetido para as disposições nacionais.

A realidade “condominial” em relação aos Deputados ao Parlamento Europeu subsiste, ainda assim, na medida em que são simultaneamente titulares de uma qualidade de titulares de cargo político de direito interno (são vários, como veremos, os diplomas que os qualificam como tal e a própria Constituição não lhes é alheia, fazendo-lhes alusões em diversos preceitos) e de titulares de um cargo de Direito da União Europeia (realidade de ainda muito difícil classificação – ou mesmo de classificação no quadro das categorias institucionais tradicionais) mas que não pode, no seu atual estágio de desenvolvimento, ser equiparada a uma entidade federal sequer para efeitos da leitura do estatuto dos titulares dos seus órgãos. Mantêm-se, pois, traços de hibridismo da figura que dificultarão a tarefa exegética e que implicarão um mapeamento detalhado dos vários preceitos expressa ou remissivamente aplicáveis ao caso¹.

2.1.1. As causas de perda de mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu: Direito da UE

O **Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu**, aprovado por decisão do Parlamento de 28 de setembro de 2005 e em vigor desde o início da legislatura 2009-2014², é omissivo quanto à matéria atinente às causas da perda de mandato pelos parlamentares europeus. Neste instrumento normativo, a única norma que se

¹ Reportando-se a um primeiro projeto de Estatuto dos Deputados Europeus em discussão nas instituições da UE, não faltava quem reconhecesse o difícil enquadramento em categorias existentes. Henri NALLET, deputado à Assembleia Nacional Francesa e relator do parecer sobre o referido anteprojeto classificava-o mesmo como OVNI jurídico *in* Rapport d’information – Assemblée Nationale, 11^e Législature

² Cujas elaborações se procurava alcançar desde a década de 90, com vista a edificar um estatuto uniforme, pelo menos no plano remuneratório, como disso dá nota Willi ROTHELY, *Vers un statut unique des députés européens*, *in* Revue du Marché Commun et de l’Union Européenne, n.º 431, setembro de 1999.

aproxima do tema é o n.º 2 do artigo 2.º que, qual corolário do princípio da liberdade e independência dos Deputados plasmado no n.º 1 do mesmo artigo, determina a nulidade de quaisquer acordos em matéria de renúncia do mandato antes do termo ou do final da legislatura. Ainda que o não faça expressamente, trata-se de uma afirmação do princípio do mandato livre na sua formulação mais forte e da sua titularidade na esfera do Deputado, na linha com a tradição da maioria dos Estados-membros da União.

Por seu turno, o **Regimento do Parlamento Europeu** alude à matéria da perda de mandato apenas incidentalmente, a respeito da verificação de poderes, no seu artigo 3.º, determinando no n.º 6 do referido preceito que a comissão competente para a verificação de poderes *“assegurarà que qualquer informação suscetível de afetar o exercício do mandato de um deputado ao Parlamento Europeu ou a ordem de classificação dos suplentes seja imediatamente comunicada ao Parlamento pelas autoridades dos Estados-membros ou da União, mencionando, quando se tratar de nomeação, a data a partir da qual a mesma deverá produzir efeitos.”* Ademais, o preceito determina ainda que *“quando as autoridades competentes dos Estados-membros iniciarem um processo suscetível de culminar na perda do mandato de um deputado, o Presidente solicitar-lhes-á ser regularmente informado do andamento do processo”*. Ou seja, não encontramos nesta sede previsão das causas de perda de mandato que são implicitamente remetidas para o direito interno e para processos desencadeados nesse plano.

No mesmo sentido depõe o artigo 4.º do Regimento do Parlamento Europeu, que remete expressamente para as disposições do direito interno do Estado-membro. Assim, nos termos do n.º 4 daquele artigo, *“se a autoridade competente de um Estado-membro notificar o Presidente do termo do mandato de um deputado ao Parlamento Europeu em conformidade com a legislação desse Estado-membro, quer devido a incompatibilidades previstas no n.º 3 do artigo 7.º do Ato de 20 de setembro de 1976, quer devido à perda do mandato nos termos do n.º 3 do artigo 13.º desse Ato, o Presidente informará o Parlamento de que o mandato chegou ao seu termo na data comunicada pelo Estado-membro e convidará este último a preencher a vaga sem demora.”*

Encontram-se, então, elencadas as causas de perda de mandato admitidas pelo Regimento do Parlamento Europeu, a saber:

- Incompatibilidades previstas no n.º 3 do artigo 7.º do Ato de 20 de setembro de 1976;
- Perda do mandato nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Ato de 20 de setembro de 1976.

Vejamos então em que se traduzem estas hipóteses, analisando o **Ato de 20 de setembro de 1976** (anexo à Decisão 76/787/CECA, CEE, EURATOM, do Conselho, 20 Setembro 1976, e alterado pelas decisões do Conselho de 1 de fevereiro de 1993, de 1 de janeiro de 1995, de 25 de junho de 2002 e de 23 de setembro de 2002 e pelo artigo 5.º do Tratado de Amesterdão.

Depois de no seu n.º 1 e n.º 2 serem enunciadas as incompatibilidades com o mandato de Deputado ao Parlamento Europeu decorrentes do próprio Direito da União Europeia³, o n.º 3 do artigo 7.º do referido Ato de 20 de setembro de 1976 determina que *“cada um dos Estados-membros pode, além disso, alargar as incompatibilidades aplicáveis no plano nacional”*.

Já o n.º 3 do artigo 13.º preceitua que *“sempre que a legislação de um Estado-membro determine expressamente a perda do mandato de um deputado do Parlamento Europeu, o seu mandato cessa por força das disposições dessa legislação. As autoridades nacionais competentes informam o Parlamento Europeu desse facto.”*

³ São elas membro do Governo de um Estado-membro, membro da Comissão das Comunidades Europeias, juiz, advogado-geral ou escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ou do Tribunal de Primeira Instância, membro da Comissão Executiva do Banco Central Europeu, membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, Provedor de Justiça das Comunidades Europeias, membro do Comité Económico e Social da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, membro do Comité das Regiões, membro de comités ou organismos criados por força ou em aplicação dos Tratados que instituem a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, tendo em vista a administração de fundos comunitários ou uma função permanente e direta de gestão administrativa, membro do Conselho de Administração, do Comité Executivo ou empregado do Banco Europeu de Investimento, funcionário ou agente, em efetividade de funções, das instituições das Comunidades Europeias, dos órgãos ou organismos que lhes estejam ligados ou do Banco Central Europeu (n.º 1) e, de 2004 em diante, Deputados aos parlamentos nacionais, com regime transitório próprio para a Irlanda e Reino Unido (n.º2).

Em ambos os casos se torna patente que, sem prejuízo dos casos que ele próprio define como gerador de incompatibilidade geradora de perda de mandato, o Direito da União Europeia devolve a questão para o direito interno de cada Estado-membro, sendo aí que se torna necessário identificar quer as incompatibilidades, quer outras causas distintas de perda de mandato. Ainda assim, o preceito citado do n.º 3 do artigo 13.º exige que a perda de mandato resulte de previsão *expressa* do direito interno, estabelecendo ainda que sejam as autoridades nacionais competentes a informar o Parlamento Europeu da ocorrência das situações geradoras de perda de mandato.

Os antecedentes que foi possível recolher junto do Parlamento Europeu, ainda que anteriores nalguns casos à atual versão do Estatuto do Deputado ao Parlamento Europeu de 2005, em vigor desde 2009 apenas, respeitam à aplicação do dispositivo o Ato de 1976. Em todos eles, porém, estava em causa apenas a retirada de ilações de processos judiciais acarretando perda de direitos cívicos e políticos ou de outras fontes de incompatibilidades, não se reportando a situações paralelas às que se analisam no caso vertente de transfuguismo parlamentar.

Consequentemente, desta análise das disposições relevantes no plano do Direito da União Europeia, e na ausência de expressa previsão nesse sentido⁴, torna-se necessário procurar a resposta para o problema colocado pelo Movimento Partido da Terra no direito interno. É nessa sede que importa definir se a inscrição em partido distinto daquele pelo qual o Deputado ao Parlamento Europeu foi eleito determina a perda do mandato.

⁴ Aliás, se alguma coisa encontramos nas disposições citadas e na prática do Parlamento Europeu é a aceitação das teses mais intensamente protetoras do mandato na esfera do Deputado, atenta quer a norma que declara nulos os eventuais acordos sobre renúncia ou forma de exercício do mandato, quer a frequência com que se verificam fenómenos de alteração de grupo político e/ou de partido no Parlamento Europeu, sem consequências na subsistência do mandato. É, pois, possível constatar que a própria natureza dos agrupamentos de partidos no plano europeu, a necessária convivência de fidelidades partidárias e nacionais diversas e a flexibilidade das lógicas de intervenção política (orientadas por eixos ideológicos, políticos e geográficos) não conviveriam bem com uma coesão partidária rígida como a que encontramos no plano nacional. O que não impede os Estados-membros tributários de outras conceções do exercício do mandato e da fidelidade ao partido de eleição de adotarem outras soluções.

2.1.2. O direito nacional: o comando constitucional do artigo 160.º

Antes de indagar especificamente no direito interno sobre a existência de uma previsão de uma causa de perda de mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu assente na inscrição do Deputado em partido distinto daquele pelo qual foi eleito, nos termos em que é alegado pelo Movimento Partido da Terra em relação ao Deputado Marinho e Pinto, importa precisar os termos em que a o texto constitucional enquadra a matéria (nos termos, aliás, reconhecidos como relevantes pelo referido requerimento).

As causas de perda de mandato dos Deputados à Assembleia da República encontram-se tipificadas no artigo 160.º do texto constitucional, figurando entre elas, na alínea c) do n.º 1, *“a inscrição em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio”*. Aliás, de todas as disposições daquele artigo, a causa de perda de mandato constante da alínea c) é mesmo praticamente a única imediatamente operativa e que não remete para qualquer necessidade complementar de fixação do regime noutra ato normativo – ao invés da matéria das incompatibilidades, remetida para o quadro a fixar na lei, da ultrapassagem do número mínimo de faltas, remetida para o Regimento da Assembleia, ou da condenação por crime de responsabilidade no exercício de funções, a definir igualmente por ato legislativo⁵.

Na sua anotação à alínea c) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA explicitam a regra objeto de análise com clareza. Ainda que comecem a sua anotação por sublinhar que a Constituição não exige que os deputados estejam inscritos nos partidos pelos quais se apresentam a votos, pelo que não é exigida qualquer *“existência ou persistência de uma vinculação formal entre o deputado e o partido que o apresentou como candidato”*, logo sublinham o funcionamento do mecanismo de perda de mandato por inscrito em partido diverso. Segundo os constitucionalistas da escola de Coimbra *“a lógica constitucional é simples: o Deputado pode desligar-se do partido por que foi eleito (ou manter-se independente,*

⁵ Operam quase imediatamente como causa de perda de mandato o não tomar assento na Assembleia (ainda que se acabe por remeter para o Regimento a forma de verificação da mesma, por articulação necessária com o regime de faltas) e a condenação por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista (uma vez que, mesmo neste caso, a definição do tipo penal depende de prévia intervenção do legislador).

no caso de não estar inscrito nele), mas não pode transferir-se para outro, ou seja, não pode inscrever-se em partido diverso daquele pelo qual forem apresentados a sufrágio.” Aqueles autores acrescentam ainda que a Constituição “*não exige fidelidade partidária, mas não consente que um Deputado que entre em conflito ou em rutura com o partido por que foi eleito vá reforçar qualquer outra formação partidária*”.

Por seu turno, JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, na anotação ao mesmo preceito, caracterizam a perda de mandata provocada pela inscrição em partido diverso daquele pelo qual o eleito tenha sido apresentado a sufrágio como uma “*salvaguarda da vontade popular e um imperativo ético cuja consagração jurídico-constitucional se mostra necessária olhando para a experiência de muitos Países, incluindo o Portugal do tempo do liberalismo*.” Aqueles autores vão ainda mais longe na interpretação da norma constitucional sublinhando que “*deve entender-se que perdem também o mandato o Deputado que, embora não se inscrevendo em partido diverso daquele por que foi eleito, ingressa em grupo parlamentar diferente; e o Deputado que se apresenta como candidato a novas eleições (sejam parlamentares ou não) por partido diverso. A ratio é a mesma*”. Efetivamente, em todos os casos descritos se pretende assegurar a salvaguarda da vontade popular manifestada pelos eleitores, impedindo os eleitos de perverterem a composição parlamentar decorrente das eleições por uma posterior infidelidade ou transição partidária.

Benedita URBANO desenvolve a matéria amplamente, quer da perspetiva do Direito Constitucional Português, quer no quadro do Direito Constitucional comparado, chegando à conclusão da originalidade relativa do modelo português (denominada por alguns de cláusula checoslovaca por força da sua inspiração no primeiro texto que o consagrou, a Lei Eleitoral de 1920 daquele país da Europa Central). Efetivamente, trata-se na opinião da autora de um “*instrumento de racionalização política*”, tratando-se de instituir um meio de “*perda de mandato em virtude de transfugismo*”⁶. A autora caracteriza o fenómeno do *transfugismo político-parlamentar* como a “*mudança ou transferência de partido e/ou grupo parlamentar de um membro do parlamento no decurso da legislatura*” que acarreta uma diferença face à mera expulsão ou abandono voluntário da formação política pela qual um parlamentar foi eleito, uma vez que lhe

⁶ Maria Benedita URBANO, in *Representação Política e Parlamento*, Coimbra, 2009, pp. 800 ss.

acrescenta uma “alteração na relação de forças (no equilíbrio político) existente numa determinada assembleia (parlamentos nacionais, estaduais ou regionais), a qual poderá mesmo chegar a uma inversão completa da distribuição de poder originária (possível de ocorrer sobretudo naquelas situações em que a diferença numérica de parlamentares entre a maioria e a oposição é mínima).⁷” Para além de uma extensa análise de elementos comparados de relevo de vários Estados que se debruçaram sobre a matéria, ponderando a introdução de uma solução similar a que vigora na ordem jurídica portuguesa para os Deputados à Assembleia da República desde 1976, a autora oferece ainda um balanço sintético dos principais argumentos que sustentam a perda de mandato nas situações de *transfuguismo parlamentar*, a saber:

- a) “A não-aceitação da perda de mandato para estas situações vai esvaziar completamente a função de viabilização da vontade popular, função essa em regra atribuída pelo próprio legislador constituinte aos partidos. Esta conclusão assenta na ideia de que se a representação política é a forma de dar efetividade ao direito dos cidadãos de participação e esta, não só mas principalmente, se materializa nas instituições representativas, e **se, por outro lado, os partidos têm constitucionalmente atribuída a função de ser «instrumento fundamental para a participação política», como podem estes levá-la a cabo se no momento decisivo para tornar eficaz a participação nos órgãos representativos a sua presença é negada por uma interpretação individualista da representação?**”
- b) “A aceitação formal da sua candidatura, proposta por um determinado partido político, significa que os futuros parlamentares **comprometem-se implicitamente a respeitar os seus ideais, os seus programas, as suas posições**. A permanência como membro do partido constitui o único dado palpável da fidelidade do parlamentar a esses ideais, programas e posições.”
- c) “O abandono do partido pelo qual se foi eleito constitui uma **ruptura da lealdade democrática** que une os eleitores aos eleitos (relação de lealdade materializada

⁷ Maria Benedita URBANO, *op. cit.* pp. 269 ss.

pelo ato eleitoral e, conseqüentemente, pela necessidade de respeitar a vontade manifestada pelos eleitores); esta afirmação sustenta-se no facto de cada vez mais os eleitores votarem em partidos e não em pessoas (válido sobretudo para os países em que se emprega um sistema eleitoral de representação proporcional) e no facto de os candidatos serem identificados pelos eleitores com um específico partido e programa eleitoral;”

- d) “O destino de um governo pode ficar nas mãos de um pequeno número de parlamentares do partido que o sustenta (ou de um dos partidos, no caso em que o governo se apoie numa coligação governamental). Se os parlamentares estiverem de má-fé podem chantagear o respetivo partido e/ou obter benefícios pessoais, económicos e outros. Se estiverem genuinamente contra as posições do seu partido ainda assim a oposição pode tentá-los a mudar de partido, com o que a luta partidária perderia a sua seriedade. Em qualquer das situações pode considerar-se que o eleitorado foi enganado.”
- e) “A experiência tem demonstrado que a maior parte das vezes a mudança de partido não obedece a sérias convicções políticas. De igual modo e porventura em grande parte em consequência disso mesmo, o fenómeno do transfuguismo tem contribuído para o desprestígio daqueles que ocupam cargos políticos (em especial de natureza eletiva), e com isso põe em causa a credibilidade das instituições democráticas.”
- f) “A aceitar-se (vale dizer, ao não sancionar-se) o transfuguismo, isso poderá provocar **um distanciamento entre cidadãos e representantes, o qual poderá conduzir a uma crise institucional – designadamente, à débil legitimidade da instituição parlamentar** – na medida em que os cidadãos acabam por tomar consciência da inutilidade do seu voto. Isto sem mencionar os problemas de instabilidade governamental que, em alguns países, têm andado associados ao transfuguismo”⁸.

⁸ Maria Benedita URBANO, *op. cit.* pp. 275-277

A autora densifica a discussão teórica da matéria em direito constitucional comparado em torno de três eixos: identificação da titularidade do mandato parlamentar, colocação do problema na esfera dos direitos fundamentais do eleito e colocação do problema na perspectiva da teoria da representação política⁹. Naturalmente, a resposta do texto constitucional português é taxativa e não convoca o grau de discussão ocorrida noutros países com vista a travar ou minorar o fenómeno do transfugismo. Ademais, o Direito Constitucional português circunscreve a perda de mandato aos casos de inscrição noutra partido, permitindo aos Deputados que sejam expulsos ou se desvinculem ou afastem livremente do partido pelo qual foram eleitos (ou do respetivo grupo parlamentar) que conservem o mandato. Nesse sentido, pode dizer-se que a Constituição Portuguesa previu a sanção apenas para os casos de maior e inequívoca gravidade do transfugismo, quando este se convola mesmo na transferência do parlamentar para outro partido, realidade que a CRP recusa liminarmente de forma a não perverter o sentido da vontade popular expressa em eleições por sufrágio plurinominal em listas.

Não se trata, pois, de forma alguma, de beliscar o princípio da liberdade do mandato, que está sempre assegurada pela possibilidade quer do Deputado agir totalmente livre de constrangimentos no exercício do mandato (*maxime* no momento da votação), quer de se desvincular do partido pelo qual foi eleito ou do grupo parlamentar que integra, passando a exercer o mandato como independente. Nesses casos, ainda que o parlamentar se afaste das orientações emanadas e da vinculação ao partido pelo qual foi eleito (hipótese que o sistema tem de admitir como inteiramente possível e totalmente lícita num quadro em que o monopólio da apresentação de listas pelos partidos convive com o princípio do mandato livre), não se consuma uma alteração do seu posicionamento que necessária e obrigatoriamente desvirtue as regras de funcionamento do jogo democrático. Ainda que deixe de se enquadrar no partido pelo qual foi eleito, o cenário do Deputado independente não produz uma alteração da distribuição de mandatos, com uma passagem às fileiras de outro partido, defraudando os eleitores.

⁹ Maria Benedita URBANO, *op. cit.* pp. 278 ss.

A inscrição noutra partido político por um eleito é, por isso, mesmo violadora do elo de confiança estabelecido entre eleitor e eleito, ao privar a formação pelo qual foi eleito da possibilidade de implementar o seu programa político, que orientou, pelo menos em parte, a escolha do eleitor, oferecendo a um outro partido, que não obteve sufrágios suficientes para alcançar o mandato que passa a poder contar nas suas fileiras, a título definitivo (e não meramente em votações pontuais, como pode ocorrer por força do exercício livre do mandato ou da passagem ao estatuto de Deputado independente).

Aceitando-se que o eleitor formula o seu sentido de voto na ponderação quer do programa político apresentado pelo Partido, quer na seleção de candidatos que este lhe apresenta nas suas listas, é de esperar que ele possa contar com a eventualidade de um ou outro dos Deputados eleitos poder afirmar o seu posicionamento idiossincrático, em desvio da linha fixada pelo partido ou em arrepio às suas orientações. Deve mesmo aceitar-se como implicitamente aceite, na lógica do sistema, que um eleitor possa ter por presente e aceite que um Deputado que ajudou a eleger com o seu voto possa vir a desvincular-se do partido, em homenagem ao princípio do mandato livre, assente precisamente na ideia de que o titular do mandato é o Deputado, que não se pretende configurar como um mero autómato sujeito a toda e qualquer indicação da sua bancada ou partido, estando implícito um espírito crítico no exercício do mandato. Agora o que em caso algum se pode considerar integrado no mandato conferido é a autorização implícita para transportar a representação para onde o eleitor a não pretendeu remeter. Trata-se de uma questão jurídica de salvaguarda do respeito pela vontade eleitoral e, também, como sublinham Jorge MIRANDA e Rui MEDEIROS, de uma questão ética, de respeito pelo voto de confiança política depositado numa combinação de um programa e de uma lista de candidatos. E ainda que a subsistência de um desses candidatos como detentor do mandato a título de independente seja admitida e tolerada pelo sistema, a passagem de um eleito já não é sustentável jurídica, democrática nem eticamente.

Em suma, não há qualquer dúvida quanto ao que o texto constitucional pretendeu com a instituição da referida norma: condenar e sancionar o transfuguismo parlamentar sempre que este assume a dimensão de perversão do resultado eleitoral

sufragado nas urnas através da transferência de um mandato para uma formação política que o não obteve nas urnas, por decisão do eleito e à revelia do seu compromisso eleitoral com um partido e um programa. O quadro criado permite um equilíbrio entre a liberdade do mandato (patente na ausência de consequências da saída do partido e/ou grupo parlamentar e na possibilidade de exercício do mandato como independente) e a proteção do processo democrático.

No entanto, importa ter presente que a aplicabilidade direta daquele preceito da Lei Fundamental apenas se pode dirigir aos Deputados à Assembleia da República, não sendo possível uma qualquer aplicação analógica da matéria aos Deputados ao Parlamento Europeu, atenta a presença de direitos fundamentais dos titulares dos mandatos potencialmente em crise. Importará sim, verificar se existe na lei ordinária consagração de expressa restrição que permita o alargamento a outras situações similares.

2.1.3. A legislação ordinária relativa aos titulares de cargos políticos eletivos

No que concerne à legislação ordinária, encontramos, naturalmente, a reprodução do preceito do artigo 160.º nas disposições do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, que no n.º 1 do seu artigo 8.º reproduz a norma constitucional analisada. O Regimento da Assembleia da República complementa a matéria, no seu artigo 3.º, com a definição dos procedimentos internos a adotar nestes casos¹⁰.

Por seu turno, em relação aos eleitos locais, é no Regime Jurídico da Tutela Administrativa (aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de agosto e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro) que vamos encontrar a consagração de idêntico dispositivo para o plano da democracia local. Determina o respetivo artigo 8.º, na alínea c) do seu n.º 1 que *“incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que após a eleição se inscrevam em partido*

¹⁰ A saber, a competência para a sua declaração pela Mesa, o direito de audição do Deputado, o direito a recurso para o Plenário e o direito a recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva Lei de Organização e Processo.

diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral". Valem, pois, as considerações expendidas supra sobre a razão de ser do regime.

Ainda no plano infraconstitucional, refira-se o preceituado nos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira sobre os deputados às respetivas Assembleias Legislativas. No caso dos Açores, é a alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Estatuto Político-Administrativo da Região que determina a perda de mandato em caso de inscrição em partido distinto daquele pelo qual o deputado foi eleito. No caso da Madeira, a disposição equivalente do Estatuto Político-Administrativo é a alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º, que assume uma formulação ainda mais explícita e extensa, determinando a perda de mandato dos deputados que *"se inscreverem, se candidatarem ou assumirem funções em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio"*.

Nestes dois casos adicionais, relativos às autarquias locais e às Regiões Autónomas, deve igualmente sublinhar-se que é plenamente válida esta opção do legislador ordinário em alargar o regime que a Constituição determina diretamente para os Deputados à Assembleia da República – a credencial constitucional para operar esta restrição ao direito fundamental à eleição e exercício do mandato (bem como à garantia constitucional constante do n.º 2 do artigo 51.º da Constituição de que *"ninguém pode [...] ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído"*) resulta quer da habilitação do legislador ordinário para regular o estatuto dos titulares de cargos políticos em torno dos seus deveres e responsabilidades (n.º 2 do artigo 117.º da CRP), quer da salvaguarda do princípio democrático que se pretende alcançar com a não deturpação do resultado eleitoral por via do transfuguismo, quer da própria previsão do artigo 160.º que, sem funcionar como uma regra geral extensível automaticamente a todos os demais cargos eletivos, traduz pelo menos um princípio habilitador do legislador a operar a restrição aos direitos fundamentais referidos (restrição essa que, recorde-se, nos termos do artigo 18.º, tem não só de ter fundamento constitucional na salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como deve ser restritivamente construída, geral e abstrata e desprovida de efeito retroativo).

2.1.4. A legislação ordinária relativa aos Deputados ao Parlamento Europeu

Na sequência da presente exposição, a coerência do sistema jurídico-constitucional impelir-nos-ia a crer que, atenta a existência de uma remissão do Direito da União Europeia para o direito interno nesta matéria, perante uma norma constitucional expressa em relação aos Deputados à Assembleia da República, e perante uma credencial constitucional para proceder ao alargamento a outros titulares de cargos eletivos (já utilizada em relação a eleitos locais e regionais), nos depararíamos com idêntica previsão quanto aos Deputados ao Parlamento Europeu. No entanto, como veremos, assim não é o quadro legal em vigor.

Para além da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (aprovada pela Lei n.º 14/87, de 29 de abril), que não contém normas sobre a matéria em análise, e dos vários diplomas que integram os Deputados ao Parlamento Europeu entre os titulares de cargos políticos nacionais (é o caso do Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, do Regime do Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 4/83, de 2 de Abril ou do Regime dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, aprovado pela Lei n.º 34/87, de 16 de julho), que igualmente não se debruçam sobre esta causa de perda de mandato, subsiste apenas a necessidade de analisar o Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, aprovado pela Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro), que, no essencial opera um conjunto de remissões para o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República. Importa, pois, apurar se dessas remissões por si operadas para o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República se torna possível retirar elementos que permitam responder à dúvida suscitada pelo requerimento do Movimento Partido da Terra.

O referido diploma começa por postular no seu artigo 1.º que o *“Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu designados por Portugal é regulado pelas disposições comunitárias vigentes e, na medida em que não contrarie aquelas e em que seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, pela Lei n.º 3/85, de 13 de*

março, com as necessárias adaptações, designadamente pelas disposições dos artigos 12.º, 13.º, n.ºs 3, 4 e 5, 14.º, 15.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º.” Trata-se de uma remissão para o anterior Estatuto dos Deputados (doravante ED 1985), substituído integralmente por revogação global pelo atual Estatuto, em 1993. Sublinhe-se, contudo, a extrema imprecisão, preguiça e falta de rigor da técnica legislativa adotada – procede-se a uma aparente remissão genérica, com recurso à fórmula canónica “das necessárias adaptações”, para logo de seguida se precisar quais os preceitos efetivamente objeto de remissão (ainda que com o recurso totalmente equívoco à expressão “designadamente”, que não pode servir para ilustrar neste caso uma enunciação meramente exemplificativa uma vez que esse intuito sempre seria bem desmentido pelo facto de se tratar de uma enunciação detalhada ao número de cada artigo a aplicar aos Deputados ao Parlamento Europeu.)

Quais são então os preceitos objeto de remissão pelo referido Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu? Compaginado o diploma originário concluímos que se trata das seguintes matérias:

- Artigo 12.º: Condições de exercício da função de Deputado
- Artigo 13.º, n.º 3 e 4: Garantia de adiamento justificado de atos ou diligências oficiais por causa de faltas decorrentes da presença de Deputados em reuniões ou missões da Assembleia;
- Artigo 13.º, n.º 5: Aplicabilidade do mesmo regime dos militares quanto ao regime de aulas e exames
- Artigo 14.º: Outros direitos e regalias dos Deputados (adiamento serviço militar, livre trânsito, passaporte especial, cartão especial de identificação, remunerações e subsídios que a lei prescrever, uso e porte de arma, prioridade na reserva de passagens)
- Artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 3: Direito a utilização de transportes coletivos
- Artigo 15.º, n.ºs 7: Regime de compra de moeda e divisa estrangeira para missão no exterior
- Artigo 16.º: Utilização de serviços postais, telegráfico e telefónico
- Artigo 17.º: Regime de previdência
- Artigo 18.º: Garantias de trabalho e benefícios sociais

- Artigo 19.º: Incompatibilidades

Dela se encontra claramente ausente, seja devido à não referência nas remissões, seja através da diversidade temática da matéria, o regime da perda de mandato, constante do artigo 8.º do ED 1985, que, de resto, reproduz a norma constitucional relevante em análise, o supracitado n.º 1 do artigo 160.º

Procurando encontrar o equivalente nas disposições do atual Estatuto dos Deputados, poderíamos, *grosso modo*, proceder à seguinte remissão atualizada da Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro:

ED 1985	ED 1993 (redação de 2015)
Artigo 12.º: Condições de exercício da função de Deputado	Artigo 12.º: Condições de exercício da função de Deputado – objeto de atualização às novas tecnologias e de revisão pontual
Artigo 13.º, n.º 3 e 4: Garantia de adiamento justificado de atos ou diligências oficiais	Artigo 15.º, n.º 1 – Regime revisto pontualmente, corresponde no essencial ao de 1985
Artigo 13.º, n.º 5: Aplicabilidade do mesmo regime dos militares quanto ao regime de aulas e exames	Artigo 15.º, n.º 2 – Regime revisto no sentido de conferir o regime mais favorável existente, corresponde no essencial ao espírito de 1985
Artigo 14.º: Outros direitos e regalias dos Deputados (adiamento de serviço militar, livre trânsito, passaporte e cartão especial de identificação, remunerações e subsídios, uso e porte de arma, prioridade na reserva de passagens)	Artigo 15.º, n.º 3 – Regime revisto pontualmente, corresponde no essencial ao de 1985

Artigo 15.º, n.ºs 1, 2 e 3: Direito a utilização de transportes coletivos	Sem equivalência, por alteração do quadro legislativo do setor.
Artigo 15.º, n.ºs 7: Regime de compra de moeda e divisa estrangeira para missão no exterior	Sem correspondência, por desaparecimento do contexto histórico que lhe dava sentido.
Artigo 16.º: Utilização de serviços postais, telegráfico e telefónico	Integrado no artigo 12.º (atual n.º 6)
Artigo 17.º: Regime de previdência	Artigo 18.º: alterado para passar a ser o regime geral da segurança social (ao invés do regime da função pública)
Artigo 18.º: Garantias de trabalho e benefícios sociais	Artigo 19.º: regime idêntico
Artigo 19.º: Incompatibilidades	Artigo 20.º: integração no Estatuto dos Deputados de todas as causas de incompatibilidades, que deixa de estar prevista na Lei Eleitoral. Paralelamente, há alargamento do leque de incompatibilidades. No entanto, o regime do artigo 20.º passa a aplicar-se expressa e integralmente aos Deputados ao PE por força do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, que aprovou a 5.ª Alteração ao Estatuto dos Deputados ¹¹ .

¹¹ O preceito determina que “O regime de incompatibilidades e impedimentos previsto na presente lei aplica-se aos Deputados nacionais eleitos ao Parlamento Europeu, considerando-se derrogada qualquer legislação em contrário.” A técnica legislativa é, uma vez mais, sinuosa, uma vez que se tratando de uma disposição própria do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu deveria ter sido enquadrada no local próprio, a Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro, ao invés de figurar como norma dispersa na parte preambular de um diploma que altera o Estatuto dos Deputados à Assembleia da República.

Como se pode concluir, permanece inteiramente atual a conclusão a que se chegaria logo em 1985 aquando da emissão do referido Estatuto do Deputado ao Parlamento Europeu: as disposições do Estatuto dos Deputados para as quais se remete não abrangem os dispositivos relativos à perda de mandato.

Em sentido similar, de que não se deve ter por presente uma remissão genérica para todas as disposições do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República, mas antes apenas para aquelas ali identificadas, depõe, por exemplo, o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 2 de outubro de 1994, que igualmente afastou normas do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República não abrangidas pelas remissões operada pela referida Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro sublinhando que o *“cuidado com que o legislador «selecionou» determinados artigos, elegendo como «especialmente» aplicáveis apenas alguns dos seus números, torna legítimo concluir que, no tocante a esses artigos, ele só quis a aplicação dos números que explicita e já não dos restantes números que o artigo porventura comporte (como é o caso dos artigos 2º e 16º), sob pena de grave incongruência legislativa”*.

Por outro lado, sublinhe-se ainda que, no seu requerimento, o Movimento Partido da Terra parece inferir, sem nunca o afirmar de forma totalmente taxativa e expressa, que por via da remissão para a matéria das incompatibilidades e impedimentos prevista no artigo 4.º da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, seria aplicável o disposto no Estatuto dos Deputados em matéria de perda de mandato, a saber, o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, que reproduz, como vimos, o teor do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição da República Portuguesa. Ora, não é possível acompanhar o raciocínio que aí se reproduz, uma vez que as matérias das incompatibilidades e dos impedimentos não se confundem necessariamente com o instituto da perda de mandato objeto da presente análise. Isto é, uma incompatibilidade pode efetivamente acabar por determinar uma perda de mandato (mas não necessariamente em todos os casos), mas com ela não se confunde concetualmente, pelo que não é possível reconduzir a inscrição em partido diverso ao da eleição à noção de incompatibilidade para, por essa via, forçar a sua aplicabilidade aos Deputados ao Parlamento Europeu.

Isto é, ainda que uma situação de incompatibilidade possa vir a ser geradora de uma perda de mandato, não se pode subsumir a realidade da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do ED ao conceito de incompatibilidade: não há qualquer exercício de uma função paralela à de Deputado suscetível de comprometer o exercício daquele, mas tão-somente uma vinculação do Deputado eleito (que pode bem estar a exercer única e exclusivamente a sua função de parlamentar) a uma força política distinta daquela pela qual se apresentou a sufrágio.

Conforme sublinha Benedita URBANO, o sistema de incompatibilidades “*visa a proteção do mandato parlamentar, em particular do seu correto exercício por parte daqueles que foram democraticamente escolhidos pelos cidadãos eleitores*” respeitando, ainda na linha daquela autora a “*razões de ordem técnica, funcional, moral, etc. que conduzem à impossibilidade jurídica de exercer simultaneamente o mandato parlamentar com outras funções e atividades públicas e também privadas ou de conciliar o seu exercício com determinado tipo de situações de facto ou de direito*”¹². Não se trata, pois, de uma realidade à qual se reconduza a matéria de salvaguarda da vontade dos eleitores expressa na impossibilidade de adulteração da correlação de forças no quadro parlamentar por força de uma alteração de filiação partidária de um eleito.

2.1.5. Conclusões quanto à primeira questão

Face ao exposto, é possível concluir o seguinte:

- O Direito da União Europeia sobre a matéria não consagra como causa de perda de mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu a inscrição em partido diferente daquele pelo qual o Deputado foi eleito, ainda que admita que o direito nacional disponha nesse sentido, ao remeter no n.º 3 do artigo 13.º do Ato de 20 de setembro de 1976 para outras causas de perda de mandato previstas expressamente no direito dos Estados-membros;

¹² Maria Benedita URBANO, *Representação Política e Parlamento*, Coimbra, 2009, p. 325.

- O direito interno português prevê aquela causa de perda de mandato de forma expressa apenas para:
 - Deputados à Assembleia da República: por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados;
 - Deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos dos respetivos Estatutos Político-Administrativos;
 - Eleitos locais, nos termos do Regime Jurídico da Tutela Administrativa.

- As remissões operadas pelo Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, aprovado pela Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro, para o Estatuto do Deputados à Assembleia da República não abrangem as disposições que determinam a perda de mandato com este fundamento.

- Tratando-se da introdução de uma restrição a um direito fundamental integrado na categoria dos direitos, liberdades e garantias, não é possível operar uma aplicação analógica dos preceitos que preveem aquela causa de perda de mandato, devendo a restrição, a introduzir-se numa eventual revisão da lei ser expressa, geral e abstrata, não retroativa e de alcance restritivo. Aliás, a necessidade da sua previsão expressa para eleitos locais e regionais depõe precisamente nesse sentido da imprescindibilidade de intervenção legislativa prévia.

- O próprio n.º 3 do artigo 13.º do Ato de 20 de setembro de 1976 exige a previsão **expressa** de uma causa adicional de perda de mandato, pelo que mesmo por via do Direito da União Europeia não seria de trilhar um caminho interpretativo que alargasse uma eventual proibição de caráter meramente implícito.

2.2. Segunda questão: A competência da AR para a apreciação da questão

Ainda que numa primeira seção do requerimento o Movimento Partido da Terra apenas solicite à Assembleia da República que *“promova o que tiver por conveniente”* quanto à eventual necessidade de decretar a perda de mandato do Deputado ao Parlamento Europeu António de Sousa Marinho e Pinto por inscrição em partido diverso daquele a que se apresentou a sufrágio, a secção conclusiva do respetivo requerimento solicita expressamente que a Assembleia da República *“fiscalize, sancione, promova os procedimentos e leve a efeito, junto das Autoridades Competentes, todas as comunicações necessárias à declaração de perda de mandato do Senhor Dr. António de Sousa Marinho e Pinto ao cargo de Deputado ao Parlamento Europeu [...]”*

No entanto, compaginados quer os normativos nacionais, quer as disposições de Direito da União Europeia, não se vislumbra qualquer competência da Assembleia da República para a apreciação da matéria. As únicas disposições relativas a perda de mandato para as quais a lei determina a competência do parlamento nacional são precisamente aquelas do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do Regimento da Assembleia da República e que apontam para a sua responsabilidade para a declaração de perda de mandatos relativos à sua própria composição e para questões atinentes ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e não a quaisquer outros órgãos previstos na CRP ou no Direito da União Europeia. Não pode, pois, a Assembleia da República determinar qualquer desfecho ao caso vertente, para além da avaliação de uma eventual necessidade de avaliar uma alteração do quadro legal para futuro, de forma a obviar a situações similares e a dotar o sistema de coerência.

Sublinhe-se, paralelamente, que também não se afigura adequada a opção do Movimento Partido da Terra de remeter a apreciação da matéria ao Tribunal Constitucional. A competência daquele órgão direciona-se apenas para conhecimento da impugnação do decretamento de perda de mandato pela Assembleia da República ou pelas assembleias regionais, nos termos do artigos 90.º-A e 90.º-B da respetiva Lei de Organização e Processo, ou para a conhecimento da violação das regras sobre

incompatibilidades previstas na Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, e não para uma apreciação genérica de todas as questões relativas a mandatos eletivos.

Assim como se observa uma ausência de previsão de uma causa de perda de mandato de Deputado ao Parlamento Europeu decorrente da inscrição em partido diverso daquele pelo qual se foi eleito, ao arrepio da previsão idêntica em todos os demais órgãos representativos eletivos existentes, também não se encontra sequer prevista a definição de qual a autoridade nacional competente pela transmissão de informação ao Parlamento Europeu quanto à ocorrência dos casos de incompatibilidades previstas no direito nacional e suscetíveis de determinar a perda de mandato. Fica, pois, evidenciada nova falha de previsão da legislação nacional que carece de correção urgente.

3. Conclusões finais

Em suma, analisadas as disposições pertinentes do direito interno nacional e de Direito da União Europeia, a Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação conclui o seguinte relativamente ao requerimento apresentado pelo Movimento Partido da Terra datado de 20 de junho de 2015:

- 1) O Direito da União Europeia não consagra como causa de perda de mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu a inscrição em partido diferente daquele pelo qual o Deputado foi eleito, ainda que admita que o direito nacional disponha nesse sentido, ao remeter no n.º 3 do artigo 13.º do Ato de 20 de setembro de 1976 para outras causas de perda de mandato previstas expressamente no direito dos Estados-membros;
- 2) O direito interno português prevê aquela causa de perda de mandato de forma expressa apenas para Deputados à Assembleia da República (por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados), para Deputados às Assembleias Legislativas

das Regiões Autónomas (nos termos dos respetivos Estatutos Político-Administrativos) e para eleitos locais (nos termos do Regime Jurídico da Tutela Administrativa);

- 3) As remissões operadas pelo Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, aprovado pela Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro, para o Estatuto do Deputados à Assembleia da República não abrangem as disposições que determinam a perda de mandato com este fundamento, não sendo possível a sua aplicação sem um comando expresse, quer por exigência constitucional decorrente do regime das restrições a direitos liberdades e garantias, quer por exigência de previsão expressa da causa de perda de mandato realizada pelo próprio Direito da União Europeia;
- 4) A Assembleia da República não é, por natureza, competente para se pronunciar sobre perda de mandatos a assembleia deliberativas terceiras, nomeadamente sobre perda de mandato ao Parlamento Europeu, nem lhe foi expressamente fixada essa competência por lei prévia, não podendo, pois, intervir no procedimento, na ausência de comando que lhe confira essa competência;
- 5) Atenta a necessidade de dotar a ordem jurídica portuguesa de coerência sobre a matéria, deve ponderar-se, para futuro, a revisão do regime jurídico nacional aplicável aos Deputados ao Parlamento Europeu (a saber, a Lei n.º 144/85, de 31 de dezembro) no sentido de:
 - a) Determinar que a inscrição em partido diverso daquele pelo qual se foi eleito é fator que determina a perda de mandato dos Deputados ao Parlamento Europeu, como sucede em todos os demais casos de mandatos representativos existentes no direito nacional (Deputados à Assembleia da República, deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e eleitos locais), de forma a assegurar a defesa da lealdade democrática, o respeito pela vontade expressa pelos eleitores, e a inexistência da possibilidade de adulteração dessa vontade por opção de transfugismo parlamentar;

- b) Determinar qual é a “*autoridade nacional*” com competência para comunicar ao Parlamento Europeu as matérias relativas às vicissitudes a que podem estar sujeitos os mandatos dos Deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal, para os efeitos previstos no Ato de 20 de setembro de 1976.

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2015

O Deputado Relator



Pedro Delgado Alves

O Presidente da Comissão



Pedro Lynce